



**PORTARIA N.º MPMG-0556.21.000027-0**

**REPRESENTADO(S):** MUNICÍPIO DE RIO PARDO DE MINAS

**REPRESENTANTE(S):** DE OFÍCIO

**DESCRIÇÃO DOS FATOS:** apurar notícia de aquisição de produto agrotóxico (ROUNDUP ORIGINAL) com alto grau de nocividade ao meio ambiente pelo município de Rio Pardo de Minas.

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS, MINAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94), instaura o presente **Procedimento Preparatório**, determinando que a Secretaria cumpra as seguintes diligências:

1. a expedição de Recomendação com o seguinte teor:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Pardo de Minas/MG, no cumprimento de suas funções institucionais (arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 e art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual 25/98),

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, na forma dos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** o art. 23, inciso VI da Constituição Federal, que estabelece ser de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas;

**CONSIDERANDO** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório n.º MPMG-0556.21.000027-0, cujo objeto de investigação trata-se da utilização do produto agrotóxico (ROUNDUP ORIGINAL) com alto grau de novidade ao meio ambiente pelo município de Rio Pardo de Minas;

**CONSIDERANDO** que restou apurado nos autos do Procedimento Preparatório n.º MPMG-0556.21.000027-0 que o Município de Rio Pardo de Minas vem realizando a capina química para manutenção dos serviços urbano deste município, inclusive valendo-se da aplicação do agrotóxico Glifosato, conhecido pelo nome comercial "**Roundup**";

**CONSIDERANDO** que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, órgão responsável pela coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Toxicológica, cuja finalidade é regulamentar, analisar, controlar e fiscalizar produtos e serviços que envolvam risco a saúde - agrotóxicos, componentes e afins e outras substâncias químicas de interesse toxicológico, expediu na data de 15/01/2010, a Nota Técnica

proibindo a prática da capina química em área urbana, uma vez que essa atividade expõe a população ao risco de intoxicação, além de contaminar a fauna e a flora local;

**CONSIDERANDO** a Nota sobre o Uso de Agrotóxicos em Área Urbana emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) na data de 15/01/2010, que concluiu que “a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade”;

**CONSIDERANDO** que no processo de consulta pública nº 46/2006 realizado pela ANVISA, ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano, vez que moradores e transeuntes poderão ter contato com o agrotóxico, sem que estejam com equipamentos de proteção e sendo impossível determinar-se às pessoas, que circulam por determinada área, que vistam roupas impermeáveis, máscaras, botas e outros equipamentos de proteção;

**CONSIDERANDO** que no processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta Pública nº. 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática;

**CONSIDERANDO** que, outro motivo mencionado na Nota Técnica da ANVISA, que afasta a possibilidade de regulamentação de tal prática é o fato de que, em qualquer área tratada com produto agrotóxico, é necessária a observação de um período de reentrada mínimo de 24 horas, ou seja, após a aplicação do produto, a área deve ser isolada e sinalizada e, no caso de necessidade de entrada no local durante este intervalo, o uso de equipamentos de proteção individual é imperativo. Sendo assim, em ambientes urbanos, o completo e perfeito isolamento de uma área por pelo menos 24 horas é impraticável, ou seja, não há meios de assegurar que toda população seja adequadamente avisada sobre os riscos que corre ao penetrar em um ambiente com agrotóxicos, principalmente em se tratando de crianças, analfabetos e deficientes visuais;

**CONSIDERANDO** que, através da NOTA TÉCNICA 04/2016, a ANVISA prestou esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes, reiterando que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula (Tópico 9);

**CONSIDERANDO** que o “**Roundup**” (herbicida não seletivo, de ação sistêmica do grupo químico glicina substituída) é um produto comercial cujo princípio ativo é o Glifosato, registrado na ANVISA/MS sob o Índice Monográfico G01, que prevê o uso dos produtos, dentre eles o não agrícola (NA) na sua alínea “i” diz o seguinte: Modalidade de emprego: aplicação em margens de rodovias e ferrovias, áreas sob a rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros;

**CONSIDERANDO** que para uso em ambiente urbano a capina química está aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária **SOMENTE** na modalidade de jardinagem amadora, permitido o uso exclusivamente como saneante domissanitário (Índice Monográfico G01, alínea “m”; e Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997), ou seja, aquela realizada por meio de produtos, destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas;

**CONSIDERANDO** que além das pessoas, a fauna e flora domésticas ou nativas podem ser intoxicadas tanto pela ingestão de água contaminada como pelo consumo de capim, sementes e alimentos espalhados nas ruas;

**CONSIDERANDO** que é comum os solos das cidades sofrerem compactação ou serem asfaltados, o que favorece o acúmulo de agrotóxico e de água nas suas camadas superficiais, sendo que, em situação de chuva, dado o escoamento superficial da água, pode ocorrer a formação de poças e retenção de água com elevadas concentrações do produto, criando uma fonte potencial de risco de exposição para adultos, crianças, flora e fauna existentes;

**CONSIDERANDO** que no ano de 2014 foram publicadas pelo Ministério da Saúde normas técnicas relativas às ações e serviços públicos de saúde voltados para a vigilância de zoonoses, conforme Portaria

MS/GM nº 1.138, de 23 de maio de 2014, com o intuito de fortalecer e aperfeiçoar as atividades de vigilância, de prevenção e de controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, executadas não só pelas Unidades de Vigilância de Zoonoses (UVZ), mas também, pela área de vigilância de zoonoses dos municípios;

**CONSIDERANDO** que no ano de 2016 o Ministério da Saúde divulgou o “*Manual Vigilância, Prevenção e Controle de Zoonoses, Normas Técnicas e Operacionais*”, que define as normas técnicas que nortearão as ações e os serviços públicos de saúde a serem desenvolvidos e executados no Brasil para a prevenção, a proteção e a promoção da saúde humana, quando do envolvimento de riscos de transmissão de zoonoses e de ocorrência de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública;

**CONSIDERANDO** que a proibição de capina química pela ANVISA em meio urbano não impede e nem desobriga o Município de Rio Pardo de Minas do seu dever de realizar a prevenção, o controle e o manejo de pragas urbanas e animais peçonhentos e venenosos, incluindo nestes a prevenção e controle da população de roedores, de escorpiões e de cobras, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que, apesar de existir no mercado produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, identificados pela sigla “NA”, como agrotóxicos de uso não agrícola, tal identificação não significa autorização para utilização de tais produtos em área urbana, visto que apenas podem ser utilizados em florestas nativas, em ambientes hídricos (quando assim constar no rótulo) e em outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linhas de transmissão);

**CONSIDERANDO** que segundo o ordenamento jurídico brasileiro, nenhum estado ou município poderá autorizar o uso de um agrotóxico que não seja registrado nos órgãos federais competentes para tal finalidade. Se a própria ANVISA, que tem como atribuição um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, expediu resolução (Res. ANVISA nº 165/2003) esclarecendo que a autorização para uso do ingrediente ativo “glifosato”, na modalidade de emprego não-agrícola, restringiu-se às margens de rodovias e ferrovias, áreas sob rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros, está evidenciada a impossibilidade de autorização para seu uso em áreas urbanas (ruas, praças, terrenos baldios, jardins, calçadas, etc) (TJMG - Apelação Cível 1.0701.10.039002-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013);

**CONSIDERANDO** o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de que, conforme Nota Técnica publicada pela ANVISA em janeiro de 2010, a prática da capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, inclusive por não ser possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano, não havendo nenhum agrotóxico registrado para tal finalidade (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0521.11.024908-8/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 21/03/2017);

**CONSIDERANDO** que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem reiterando o entendimento supramencionado nos anos de 2018 e 2019 (TJMG - Apelação Cível 1.0472.13.002486-3/002, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 22/05/2018; e TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0155.13.002121-7/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 15/03/2019)

**CONSIDERANDO** a previsão legal de que o Ministério Público pode expedir recomendação ministerial sem caráter vinculativo aos Poderes Públicos, visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 80 da Lei nº 8.625/93 c/c artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93);

**RECOMENDA-SE** expressamente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas e ao Ilustre Secretário Municipal de Obras, que **cessem imediatamente** a prática da capina química na área urbana do Município de Rio Pardo de Minas/MG, uma vez que tal atividade não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão ambiental, inclusive por não ser possível aplicar medidas que

garantam condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano, não havendo nenhum agrotóxico registrado para tal finalidade junto à ANVISA.

Nos termos do artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** aos Recomendados, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informações sobre o acolhimento ou não da presente Recomendação Administrativa.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em especial a propositura de ações civis e penais sobre o tema.

Nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** também aos Recomendados que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, promovam a divulgação desta Recomendação Administrativa no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente Recomendação Administrativa, **DETERMINA-SE** à Oficiala do Ministério Público que publique também nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público.

2. o registro e a autuação desta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos

Rio Pardo de Minas/MG, 25 de janeiro de 2022.

Eduardo Cavalcante Medeiros Neves

**Promotor de Justiça**



logotipo

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CAVALCANTE MEDEIROS NEVES, PROMOTOR SUBSTITUTO**, em 26/01/2022, às 17:16, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Assinatura

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sci/processos/verifica>, informando o código verificador **2327835** e o código CRC **8407E947**.

AVENIDA RAFAEL BASTOS PEREIRA, 202 - Bairro CENTRO - Rio Pardo de Minas/ MG - CEP 39530000